



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 11 de Abril de 2019, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** que "**Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 62/2011 e na Lei Municipal nº 4.135/1994 e dá outras providências**".

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 17/04/2019.

Este é o Relatório.

O presente projeto de lei visa, em síntese, alterar disposições na Lei Complementar nº 62/2011 e na Lei Municipal nº 4.135/1994.

Inicialmente, pode-se aventar a legalidade do tema sob o enfoque do art. 30, inciso I da CF/88 e do art. 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre a competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local combinado com o art. 77, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre a competência do Poder Executivo Municipal quanto à criação e modificação cargos bem como com art. 11, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre a competência privativa do Município para estabelecer plano de carreira de seus servidores.

Quanto ao mérito da proposta tem-se que nos termos da Mensagem nº 034/2019 o projeto pauta-se no estrito atendimento ao disposto na CF/88, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica, na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, nos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito e da simetria bem como ao reconhecimento de que a advocacia pública municipal é função essencial a justiça com destaque para a defesa da essencialidade da valorização da advocacia pública para que seja prestado um melhor atendimento a população colatinense e promovido o desenvolvimento institucional.

Ademais convém ponderar que nos termos do art. 122-A, § 4º, da Carta Estadual os integrantes da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria da Câmara de Vereadores serão remunerados por iguais vencimentos ou subsídios em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito, o que mais uma vez justiça e fundamenta o mérito da propositura da presente demanda.

Trata-se de matéria atinente ao Executivo Municipal e estando devidamente atendidos os requisitos legais esta comissão não vê óbice legal para apreciação do presente projeto pelo Plenário desta Casa de Leis.

PELO EXPOSTO esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019**.

Sala das Comissões, em 17 de Abril de 2019.

JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
PRESIDENTE

ZAQUEU ALVES PEREIRA
MEMBRO

JUAREZ FADINI
VICE - PRESIDENTE

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-220
TELEFAX: (27) 3722 3444

www.camaracolatina.es.gov.br